

PROJETO DE LEI Nº, DE 20256**(Do Sr. HEITOR SCHUCH)**

Estabelece medidas de proteção aos produtores rurais na contratação de crédito rural, vedando a prática de venda casada, a cobrança de taxas excessivas e a imposição de seguros vinculados ao crédito, visando assegurar condições justas e transparentes nas operações financeiras do setor agropecuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo proteger os produtores rurais contra práticas abusivas na contratação de crédito rural, garantindo-lhes condições equitativas e transparentes nas operações financeiras.

Art. 2º Fica proibido às instituições financeiras, na concessão de crédito rural:

I. Condicionar a aprovação ou liberação do crédito à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, caracterizando a prática de venda casada, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

II. Cobrar taxas ou tarifas que não estejam expressamente previstas na regulamentação vigente ou que sejam consideradas excessivas, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

III. Exigir a contratação de seguros não relacionados diretamente à atividade rural financiada, salvo quando se tratar de seguro



rural específico, conforme classificação da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Art. 3º As instituições financeiras deverão fornecer ao produtor rural, previamente à contratação do crédito, informações claras e detalhadas sobre:

I. As condições gerais da operação, incluindo taxas de juros, prazos, encargos e demais custos incidentes.

II. A natureza e a finalidade de eventuais seguros ou produtos financeiros oferecidos, esclarecendo sobre a não obrigatoriedade de sua contratação para a obtenção do crédito.

Art. 4º Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, o produtor rural poderá:

I. Denunciar a prática abusiva aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades competentes, para as providências cabíveis.

II. Requerer a revisão judicial do contrato, visando à nulidade das cláusulas abusivas e à restituição de valores pagos indevidamente.

Art. 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Banco Central do Brasil (BACEN) deverão regulamentar esta Lei no que couber, estabelecendo normas complementares para sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê medidas para proteger os produtores rurais de práticas abusivas por parte de instituições financeiras na concessão de crédito rural. A prática de venda casada, a imposição de taxas excessivas e a exigência de seguros não relacionados à atividade financiada oneram indevidamente os produtores e comprometem a viabilidade econômica de suas operações. Ao estabelecer diretrizes claras e assegurar a transparência nas relações contratuais, busca-se promover um ambiente mais justo e equilibrado para o desenvolvimento do setor agropecuário nacional.

A proibição da venda casada já é prevista no Código de Defesa do Consumidor, porém, sua recorrência no âmbito do crédito rural justifica a necessidade de uma legislação específica que aborde as particularidades desse setor. Além disso, a limitação de taxas e a regulamentação da exigência de seguros vinculados ao crédito são medidas essenciais para evitar abusos e garantir condições justas aos produtores rurais. É fundamental que haja clareza e honestidade na interação entre produtores rurais e instituições financeiras para salvaguardar que os contratos sejam firmados de maneira consciente e informada, prevenindo práticas que possam comprometer a sustentabilidade do setor.

Essa medida visa fortalecer a integridade do sistema de crédito rural, essencial para o desenvolvimento sustentável do agronegócio brasileiro. O encarecimento do crédito impacta não só os produtores, mas toda a sociedade, uma vez que os custos elevados refletem diretamente no preço dos alimentos e na competitividade do setor agropecuário.

Por fim, nobres parlamentares, este projeto de lei contribuirá para a sustentabilidade financeira dos produtores rurais, fortalecendo o agronegócio brasileiro e assegurando a disputa do setor no mercado global.



Contamos com o apoio desta Casa para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado HEITOR SCHUCH

